

HOMOLOGO

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Data: 08/05/2025 12:49:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thiago Lima Albuquerque
Procurador-Geral do Estado do Amapá

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2025

PROCESSO SIGA Nº 00012/PGE/2025

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, Inc III, alínea “f”, da Lei Federal 14.133/21.

OBJETO: Inscrições de membros da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá no “XII Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais”, no período de 14 e 15 de maio de 2025, em Vitória- ES.

ADJUDICADO: APES – Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo

CNPJ: 39.351.689/0001-34

VALOR: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação serão provenientes do seguinte orçamento: Fonte 500, Programa 0309200292090, Ação e Elementos de Despesas 3390.39.

Senhor Procurador-Geral,

Para competente autorização e ratificação, submete à apreciação de Vossa Excelência a presente **JUSTIFICATIVA**, objetivando a contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** da **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.351.689/0001-34, referente ao “XII Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais”, no período de 14 e 15 de maio de 2025, em Vitória/ES, conforme especificações constante no Termo de Referência, por possuir amparo legal na égide do art. 74, inc. III, alínea f, da Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/21, objetivando o pagamento de 03 (três) inscrições para os Procuradores: Rennan da Fonseca Melo, Manuela Almeida Rezende Campos e Otni Miranda de Alencar Júnior.



O Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais ocorre anualmente para a troca de experiências e atualização de membros da Advocacia Pública dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União. Com enfoque eminentemente prático, é um dos mais importantes eventos jurídicos do País.

Segue para sua XII edição mantendo o escopo de ser efetivo para os membros que dele participem, sempre com o olhar voltado a situações vivenciadas no cotidiano das Procuradorias Fiscais.

A capacitação contínua dos servidores públicos é essencial para assegurar a qualidade dos serviços prestados, proteger o Erário e promover o interesse público. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente recomendado a atualização técnica permanente dos agentes públicos como instrumento de eficiência e responsabilidade administrativa.

Nesse contexto, propõe-se a aquisição de **três inscrições** para Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá no **XII Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais**, evento de destaque no calendário jurídico nacional, que reúne membros da Advocacia Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da União.

Com abordagem prática e foco nas experiências vivenciadas no cotidiano das Procuradorias Fiscais, o Encontro é estruturado em três momentos: a abertura com painel inaugural, oficinas temáticas voltadas à gestão tributária e fiscal, e, por fim, palestras e debates em plenária, além de reuniões específicas entre Procuradores-Chefes. Trata-se de uma oportunidade valiosa de troca de experiências e fortalecimento institucional, alinhada às melhores práticas da gestão pública.

Além disso, há a reunião dos Procuradores Chefes de Procuradorias Fiscais de todo o país, momento em que a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado - PGE será apresentada aos membros que se fizerem presentes.

Por se tratar de um evento de periodicidade anual, a contratação está sendo viabilizada por meio de Inexigibilidade de Licitação com fundamento na inviabilidade de competição, em virtude de Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo, ser o



único fornecedor.

Ademais, conforme a própria Constituição Federal em seu art. 39, § 2º : “A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. Além da necessidade de recursos humanos preparados para desenvolver com competência as atividades na área pública.

Considerando que compete à Administração promover programa permanente de capacitação, cujas atividades contemplem além de outros aspectos a qualificação/atualização de servidores públicos. O “XII Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais”: encontro especializado dos setores das Procuradorias Gerais dos Estados e DF para discussão de temas afetos à recuperação tributária com a realização de painéis e oficinas temáticas, bem como com a realização de reunião do Colégio Nacional dos Procuradores Chefes das Procuradorias Fiscais, no período 14 e 15 de maio de 2025, em Vitória/ES.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.

Com relação ao preço, em atenção ao Inciso VII, do Art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, vê-se a adequação do preço cobrado ao efetivamente praticado pela pretensa contratada, conforme vislumbra-se do cotejo das Notas fiscais juntadas aos autos.

ÓRGÃO /INSTITUIÇÃO	CURSO	DOCUMENTO	QTD PESSOAS	VALOR UNITARIO
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	XII ENCONTRO NACIONAL DE PROCURADORIAS FISCAIS	NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE00038	01	1.600,00
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ	XII ENCONTRO NACIONAL DE PROCURADORIAS FISCAIS	NOTA DE EMPENHO 2025000028	09	9.000,00
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	XII ENCONTRO NACIONAL DE PROCURADORIAS FISCAIS	NOTA DE EMPENHO	03	900,00

O Art. 74 da Lei de Licitações, enseja a inexigibilidade de licitação para a contratação de treinamento de pessoal. Assim também foi o entendimento do TCU em



sua Decisão 439/98 quando se trata de contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal onde, de acordo com o Egrégio Tribunal, a inexigibilidade será a regra geral.

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

I. ...

II. ...

III. - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

De acordo com o TCU, considera-se enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, combinado com o art. 6, inciso XVIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, a contratação de empresas, professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos especializados de servidores, bem como para sua inscrição em cursos abertos a terceiros, destinados ao ensino de matérias especializadas, sempre que não se trate de treinamento baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino. O TCU define ‘técnicas e métodos padronizados’ como sendo aqueles cursos que se utilizam de métodos de ensino de domínio público, como por exemplo, um curso de línguas, de datilografia ou de informática básica.

Parece-nos inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que



influenciam na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar os contratos para fins de capacitação.

Não há como discordar do doutrinador quando este salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

Quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado.

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Este parecer não trata de exclusividade. Um especial enfoque deve ser dado aos termos singularidade e exclusividade. A singularidade está em consonância com a não convencionalidade, diferentemente da exclusividade que significa unicidade, único. Há que se atentar, pois a Lei 14.133 e a Decisão 439 do TCU tratam de singularidade quando da contratação de cursos técnicos e não da exclusividade.

Não podemos esquecer, no entanto, que, conforme os requisitos sintetizados pelo ilustre jurista, escritor e professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a notória especialização precisa estar relacionada com a singularidade pretendida pela Administração. Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no art. 74 da Lei de Licitações.

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendemos o posicionamento da inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estendendo-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal cujos objetos sejam singulares, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas



de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações.

Assim, desponta, a nosso ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral e deve-se ao fato da mesma ser uma empresa de notória especialização.

Supridas, pois, as exigências da Lei de Licitações, submeto a presente justificativa à apreciação e homologação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, 07 de maio de 2025.

Jacirene Alencar de Sousa
Unidade de Licitação, Contratos e Convênios
Procuradoria-Geral do Estado do Amapá

